



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL**

JFRJ
Fls 33

ORDINÁRIA/OUTRAS

PROCESSO Nº 0002764-91.2017.4.02.5101

Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juíza Federal: Dr^a. KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face do **SINDICATO RIO DE JANEIRO**, com pedido de antecipação de tutela, a fim de garantir a manutenção do efetivo de 80% (oitenta por cento) de servidores trabalhando regularmente em todas as repartições do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e o reestabelecimento de efetivo mínimo de 60% (sessenta por cento) nas repartições do mesmo órgão para atender as demandas urgentes e expedir os mandados de pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Autora alegou que o movimento grevista iniciado pelos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro em 26/10/2016 vem provocando uma série de prejuízos à cadeia produtiva da economia estadual e prejudicando o atendimento aos advogados e à população em geral.

A inicial de fls. 01/24 veio instruída pela procuração e documentos de fls. 26/29. Custas judiciais recolhidas às fls. 25.

Brevemente relatado, passo a decidir.

aej

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



A tutela de urgência encontra-se regulada no artigo 300 do CPC/2015, possuindo os seguintes requisitos:

JFRJ
Fls 34

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. (grifo nosso)

Em análise perfunctória, característica deste momento processual, verifico a presença de fundamento relevante para a concessão da medida requerida, como a seguir exponho.

No caso em análise, faz-se necessária a ponderação de interesses igualmente amparados pela ordem constitucional, quais sejam: o direito de greve assegurado aos servidores públicos e a livre iniciativa garantida ao particular para desempenhar atividade econômica. Impende, pois, sopesar a extensão das limitações provocadas à esfera dos titulares desses direitos, quando se antagonizam no caso concreto, sob pena de preservação de um em total detrimento de outro. Claro está que o exercício do direito de greve dos servidores, posto que não regulamentado, mostrar-se-á legítimo à medida que não suprimir ao administrado o acesso à prestação de serviços públicos de natureza essencial.

Com efeito, a parte autora alerta para os prejuízos de grande monta que vem sofrendo com a paralisação dos serviços no Poder Judiciário do Rio de Janeiro, especialmente pelo fato da categoria profissional que representa ser usuária vital dos serviços prestados, logo o movimento paredista empreendido pelos agentes públicos do Judiciário Estadual, diante da essencialidade de sua atividade, reclama atuação do Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



Considerado o disposto no art. 9º da Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, resta evidente que a hipótese vertente configura serviço essencial, porquanto é inegável o risco a toda a sociedade com a descontinuidade do serviço, devendo ser adotados mecanismos a fim de obstar a interrupção total do serviço e evitar prejuízos de grande monta aos administrados.

A moderna jurisprudência vem reconhecendo a necessidade das organizações sindicais, ao empreenderem movimento grevista em defesa dos interesses de seus representados, manter o efetivo mínimo de 30% dos trabalhadores para impedir a completa interrupção do prestado, mormente naqueles de natureza essencial. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. GREVE. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. TÉRMINO DO MOVIMENTO PAREDISTA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. 1. Agravo Regimental, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar um efetivo mínimo de 30% dos servidores em serviço e fixou multa diária de R\$50.000,00. 2. Inconformada, a autarquia busca no regimental a declaração de ilegalidade da greve dos servidores do FNDE ou um efetivo mínimo de trabalho fixado em 80% dos servidores e, ainda, a fixação de multa de R\$100.000,00 por dia em caso de descumprimento. 3. O movimento deflagrado em 26/04/2010 teve seu término em 05/07/2010. 4. O fim do movimento paredista esvazia a utilidade do requerimento liminar. Isso em razão da cessação de todos os riscos eminentes alegados pelo requerente, de consequência, tem-se por prejudicado o presente agravo regimental.”(grifo nosso)

(TRF -1, Segunda Turma, agravo 0024988-18.2010.4.01.0000, Relator Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha, Fonte e-DJF1 data:26/06/2013 Página 234)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IBAMA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CONTINUIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS. 1. Segurança concedida em 29/08/2005 para que a impetrada mantenha suas atividades em um mínimo de 30% de seu efetivo. 2. Quanto à competência desta Corte já decidiu o egrégio STF: "As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais". Mandado de Injunção nº 708/DF. MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471). 3. Quanto ao mérito, tem decidido esta Corte: "2. A liberação de produtos condicionada à verificação do IBAMA não pode ser obstada por paralisação em virtude de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



JFRJ
Fls 36

movimento grevista. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0015739-23.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.613 de 30/05/2008). 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.” (grifo nosso) (TRF-1, Primeira Turma Suplementar, Apelação em Mandado de Segurança 2004.36.00.009218-7, Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Buck Medrado Sampaio, Fonte e-DJF1 Data: 26/04/2013 Página 1406)

Portanto, considerando que ao Estado confere-se exclusividade no exercício da atividade de fiscalização judiciária, requer-se da Administração Pública o poder-dever de evitar que o serviço sofra solução de continuidade, assegurando-se ao administrado o gozo das faculdades iminentes ao direito de livre exercício das atividades econômicas e profissionais.

Nessa linha de raciocínio, ponderou o Exmº Sr. Ministro FRANCIULLI NETTO, Relator do REsp nº 179.182/SP, julgado pela Segunda Turma do Eg. STJ, em 26/03/2002, *verbis*:

“De fato, a parte não pode sofrer qualquer gravame em decorrência da greve dos servidores. Esta é uma questão entre os funcionários e a Administração Pública, a quem compete garantir o mandamento legal a respeito das suas atividades essenciais, de modo a permitir aos administrados a devida prestação dos serviços públicos indispensáveis”.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** pretendida, para tão somente **determinar que a parte Ré estabeleça o efetivo mínimo de 30% (trinta por cento) de servidores trabalhando regularmente em todas as repartições do Poder Judiciário do rio de Janeiro, para atender as medidas urgentes e expedir os mandados de pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Cite-se a parte ré, intimando-a, **com urgência**, para imediato cumprimento da tutela ora deferida, que deverá ser comprovado no processo no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



ASSINADO ELETRONICAMENTE
KARINA DE OLIVEIRA E SILVA
Juíza Federal Substituta
14ª Vara Federal

JFRJ
Fls 37